



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178654 - SP (2022/0234136-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC
OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ANCAR IC
OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO IC
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007
LUÍS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - SP446873
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : MARCOS JACQUES DE MORAES - SP136138

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos utilizados no acórdão, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência do Enunciado 283/STF, por analogia.
2. Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178654 - SP (2022/0234136-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC
OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ANCAR IC
OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO IC
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007
LUÍS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - SP446873
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : MARCOS JACQUES DE MORAES - SP136138

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos utilizados no acórdão, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência do Enunciado 283/STF, por analogia.
2. Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo interno interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC, contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança - Pretensão de recálculo do tributo ou postergação do pagamento sem os encargos da mora, em razão da pandemia do COVID-19 Não cabimento - Medidas de repercussão coletiva que dependem de autorização legislativa do Município - Impossibilidade de o Poder Judiciário

conceder determinações nesse sentido, sob pena de comprometer o orçamento fiscal e causar danos irreversíveis ao Erário - Ausência de direito líquido e certo - Segurança denegada - Sentença mantida - Recurso não provido".

Em suas razões de Agravo interno, a parte recorrente repisou os fundamentos e pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso especial. Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O Agravo interno não merece prosperar.

A decisão monocrática, ao julgar o recurso especial, asseverou pela incidência do Enunciado 283/STF.

Da leitura de suas razões de Agravo interno, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme destacado na decisão monocrática, a ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos utilizados no acórdão, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência do Enunciado 283/STF, por analogia.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA DEMONSTRAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. 2. PRECLUSÃO TEMPORAL. JUÍZO MONOCRÁTICO QUE NÃO POSSIBILITOU A EMENDA DA INICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. 3. AVAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de documento que demonstre a evolução da dívida não acarreta a extinção automática da execução, devendo ser possibilitada a emenda da inicial.

2. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos utilizados no acórdão, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

3. A falta de previsão expressa do aval no art. 14 do Decreto-lei n.º 413/69 não impede que a garantia seja implementada nas cédulas de crédito comercial, visto

que o art. 52 do mesmo diploma legal estabelece que: Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.694.907/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/06/2023).

Isso posto, nego provimento ao Agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (Enunciado Administrativo 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.178.654 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0234136-6

Número de Origem:

10088314020208260577 1008831402020826057750000 20210000539947 20210000674332

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC

OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ANCAR IC

OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO IC

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007

LUÍS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - SP446873

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADOR : MARCOS JACQUES DE MORAES - SP136138

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC

OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ANCAR IC

OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO IC

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007

LUÍS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - SP446873

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024